



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 891-A, DE 2011

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Dispõe sobre a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LOURIVAL MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas o conjunto de procedimentos técnicos necessários para a localização de estação móvel, com a finalidade exclusiva de localizar pessoa oficialmente declarada como desaparecida.

Parágrafo único. A utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas descrita no *caput* deve ocorrer de modo a preservar o sigilo de dados e das comunicações telefônicas.

Art. 3º O requerimento para a localização prevista no art. 2º poderá ser feito por autoridade policial, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, e será apresentado à prestadora de serviço de telefonia móvel, devendo conter:

- I – descrição precisa dos fatos investigados;
- II – idade da pessoa desaparecida;
- III – cópia do boletim de ocorrência;
- IV – código de acesso da estação móvel a ser localizada.

§1º A prestadora deverá, no prazo máximo de quatro horas, prestar as informações solicitadas ou, no caso de impossibilidade técnica, disponibilizar laudo no qual descreva os motivos que a levaram a não ofertar tais informações.

§ 2º Nos casos de investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes, nos termos no § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a prestadora deverá, no prazo máximo de uma hora, prestar as informações solicitadas ou, no caso de impossibilidade técnica, disponibilizar laudo no qual descreva os motivos que a levaram a não ofertar tais informações

Art. 4º O descumprimento dos prazos estipulados nos §§ 1º e 2º do art. 3º sujeitará o infrator à pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É alarmante o número de casos de pessoas que desaparecem no Brasil. O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, mantido pelo Ministério da Justiça, contabiliza o impressionante número de 1.231 casos registrados desde a sua criação. Acredita-se, contudo, que esse número seja apenas uma pequena fração de todos os casos de desaparecimento ocorridos no País – a maior parte deles não

contabilizados nesse cadastro. E as maiores vítimas são justamente os mais vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências mentais, entre outros. Trata-se de grupos que merecem uma proteção ainda mais especial do Estado, que deve estar atento às suas necessidades específicas e prover toda uma rede de proteção que os coloque a salvo das ameaças do dia-a-dia da vida moderna.

Em todo o mundo, a tecnologia tem sido um poderoso aliado na solução dos casos de desaparecimento. Neste uso da tecnologia, destaca-se o potencial magnífico de maior possibilidade de localização de desaparecidos que o desenvolvimento da telefonia celular proporcionou. Devido à tecnologia empregada na telefonia celular, na qual diversas estações rádio-base fixas disponibilizam conectividade aos telefones celulares que estão espalhados em uma determinada área de cobertura, é possível determinar com um bom grau de precisão, por meio da triangulação dos sinais dessas estações rádio-base, a localização de um determinado dispositivo móvel. Esse tipo de localização é de grande valia nos trabalhos de investigação dos casos de desaparecimento de pessoas, e pode auxiliar sobremaneira os órgãos do Estado na busca por esses desaparecidos.

Para tornar a utilização das redes de telefonia celular para a localização de desaparecidos algo rotineiro nos trabalhos de investigação, proponho o presente projeto de lei, que dispõe sobre a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas. Uma vez aprovado, o projeto permitirá às autoridades policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário apresentar requerimento para a localização de telefones celulares às operadoras do serviço. Esse trabalho de localização deverá ser efetuado pelas operadoras no prazo máximo de quatro horas ou, nos casos de crianças e adolescentes desaparecidos, em no máximo uma hora.

Acreditamos que essas novas regras serão de grande valia para o aumento da taxa de sucesso na localização de desaparecidos. Assim, com a certeza de que nossa proposição tem grande conveniência e oportunidade, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2011.

Deputado Antonio Bulhões

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES
INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei das ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes, ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;
II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)*](#)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)*](#)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 891, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado ANTONIO BULHÕES, nos termos da sua ementa, visa a possibilitar a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas.

Em sua justificação, o nobre Autor considera "alarmante o número de casos de pessoas que desaparecem no Brasil" com o "Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, mantido pelo Ministério da Justiça", contabilizando "o impressionante número de 1.231 casos registrados desde a sua criação".

Por outro lado, acredita "que esse número seja apenas uma pequena fração de todos os casos de desaparecimento ocorridos no País – a maior parte deles não contabilizados nesse cadastro", enxergando que "as maiores vítimas são justamente os mais vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências mentais, entre outros" "grupos que merecem uma proteção ainda mais especial do Estado, que deve estar atento às suas necessidades específicas e prover toda uma rede de proteção que os coloquem a salvo das ameaças do dia-a-dia da vida moderna".

No prosseguimento de sua justificação, o Autor lembra que, em "todo o mundo, a tecnologia tem sido um poderoso aliado na solução dos casos de desaparecimento", destacando "o potencial magnífico de maior possibilidade de localização de desaparecidos que o desenvolvimento da telefonia celular proporcionou" por meio da triangulação dos sinais das estações rádio-base fixas da sua rede, a partir da detecção de um determinado dispositivo móvel.

Apresentado em 5 de abril de 2011, o Projeto de Lei em pauta, em 2 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pela Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo de cinco sessões ordinárias para isso, aberto a partir de 6 de maio de 2003.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *b*), *c*) e *g*), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizamos o nobre autor pela louvável iniciativa. Com efeito, o problema do desaparecimento de pessoas em nosso país se agrava a cada dia. De nada adiantam políticas públicas e cadastros centralizados, se não dermos condições para que os órgãos de persecução criminal atuem de forma célere e

efetiva nesses casos. É que o desaparecimento no mais das vezes está associado a alguma espécie de crime, como sequestro, tráfico de pessoas, imigração ilegal, exploração sexual, trabalho escravo ou situações igualmente graves como estelionato e subtração de incapazes. Tais situações geram dor e sofrimento para os familiares, agravada ao extremo quando nunca mais localizam seus familiares, sequer sabendo se continuam vivos.

O uso difundido dos aparelhos de telefonia móvel celular por quase todos facilita a localização de tais pessoas, especialmente nas situações mais graves em que o desaparecimento decorra de alguma ação delitiva. A moderna tecnologia de rastreamento por meio de comparação dos dados oriundos de várias estações rádio-base (ERB), que captam o sinal do celular e para ele sinalizam, permite, mediante triangulação, a localização aproximada do aparelho e, por consequência, de seu portador. Essa localização aproximada pode levar à localização exata por meio de investigação.

Cremos que a proposição em nada afeta as restrições constitucionais constantes do art. 5º, inciso XII, pois não haveria violação de dados nem interceptação das comunicações, nos termos da legislação que regula tais procedimentos, em especial a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. Tal Lei já dispõe, em seu art. 10, que “constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”, cominando a pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Dessa forma, mesmo os procedimentos previstos na proposição, caso adotados contrariamente ao disposto na lei, se sujeitariam à cominação legal.

Em homenagem, portanto, à iniciativa do nobre autor, consideramos oportuno rever a redação da proposição, razão porque propomos emenda modificativa para alterar os arts. 3º e 4º, buscando seu aperfeiçoamento.

Quanto ao art. 3º, entendemos, inicialmente, que a forma de solicitação dos dados encaminhada à operadora deve ser por requisição e não por requerimento. Ora, requerimento pressupõe a possibilidade de indeferimento que, na hipótese, não se cogita. Trata-se de uma iniciativa de ordem e interesse público, não devendo ficar ao alvedrio da empresa operadora de telefonia aquilatar da conveniência ou oportunidade de atendimento.

Excluímos o prazo diferenciado em relação a adultos e crianças ou adolescentes. Entendemos que o intuito do nobre autor foi proteger a criança e o adolescente, mas ao considerarmos que a operadora pudesse fornecer os dados requisitados no prazo menor, não haveria razão para dilação do prazo em relação aos adultos. A tecnologia atual permite o fornecimento das informações no prazo de duas horas, o qual adotamos, portanto, uniformemente.

Em razão da alteração supramencionada, foi suprimido o inciso II do art. 3º, vez que a idade não mais importará para efeito de prazo do atendimento à requisição. Para efeito de controle das requisições, em lugar de “cópia do boletim de ocorrência”, alteramos para “cópia do registro oficial do desaparecimento” (original inciso III, atual inciso II da emenda modificativa). A alteração se deve a que a notícia

do desaparecimento pode ser dada em juízo, sendo suficiente para ensejar a medida.

Diante do exposto no parágrafo 4º. do art. 144 da Constituição Federal “*Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*”, alteramos o art. 3º., onde consta a expressão autoridade policial por delegados de polícia e suprimimos a expressão Ministério Público, tendo em vista, que segundo o dispositivo constitucional, ao delegado de polícia incumbe a apuração de infrações penais.

Incluímos um parágrafo único ao art. 3º, visando a propiciar o controle judicial das requisições, quando formuladas pelo Delegado de Polícia, concedendo o prazo de vinte e quatro horas para que a prestadora informe ao juiz os dados solicitados e fornecidos.

O art. 4º foi alterado apenas para adequação à redação ora proposta para o art. 3º, incluindo-se o vocábulo “injustificado”, pois pode haver descumprimento justificado na hipótese de pane no sistema, por exemplo, a ser devidamente comprovado. Alteramos, também, a expressão “o infrator” para “a empresa infratora”, para dirimir qualquer eventual dúvida quanto ao destinatário da sanção por descumprimento.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL 891/2011**, com a **EMENDA MODIFICATIVA** ora ofertada.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2011.

LOURIVAL MENDES

Deputado Federal – PT do B/MA

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o texto da redação proposta para os arts.
3º e 4º, com a seguinte redação:

Art. 3º A requisição para a localização prevista no art. 2º deverá ser atendida pela prestadora de serviço de telefonia móvel no prazo de duas horas e poderá ser formulada pelo Delegado de Polícia ou pelo juiz, devendo conter:

- I – descrição precisa dos fatos investigados;
- II – cópia do registro oficial do desaparecimento;
- III – código de acesso da estação móvel a ser localizada.

Parágrafo único. Na hipótese de requisição do Delegado de Polícia, a prestadora deve informar ao juiz acerca dos dados solicitados e fornecidos, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 4º O descumprimento injustificado dos prazos estipulados nesta lei sujeitará a empresa infratora à pena de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2011.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal – PT do B/MA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, percebi erro de redação na emenda apresentada por mim ao projeto, de forma que o parágrafo único do art. 3º alterado na referida emenda passa a ter a seguinte redação: “Na hipótese de requisição do Delegado de Polícia, **o mesmo** deve informar ao juiz acerca dos dados solicitados e fornecidos, no prazo de vinte e quatro horas”.

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, complemento o voto contemplando tal alteração.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 891/11, com a emenda em anexo, que já consolida o texto com a alteração.

Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2011.

Deputado LOURIVAL MENDES
Relator

EMENDA

Altere-se o texto da redação proposta para os arts. 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 3º A requisição para a localização prevista no art. 2º deverá ser atendida pela prestadora de serviço de telefonia móvel no prazo de duas horas e poderá ser formulada pelo Delegado de Polícia ou pelo juiz, devendo conter:

- I – descrição precisa dos fatos investigados;
- II – cópia do registro oficial do desaparecimento;
- III – código de acesso da estação móvel a ser localizada.

Parágrafo único. Na hipótese de requisição do Delegado de Polícia, o mesmo deve informar ao juiz acerca dos dados solicitados e fornecidos, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 4º O descumprimento injustificado dos prazos estipulados nesta lei sujeitará a empresa infratora à pena de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração”.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado LOURIVAL MENDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 891/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lourival Mendes, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini - Vice-Presidente; Dr. Carlos Alberto, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllós Sampaio, Romero Rodrigues - titulares; Alexandre Leite, Benedita da Silva, Edio Lopes, Emiliano José, Hugo Leal e William Dib - suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
